

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:367

Tornando-se necessário facilitar a legalização da situação militar dos individuos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes no estrangeiro, que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão cumprir as obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor;

Considerando que da falta de facilidades naquella regularização resultou serem notados refractários grande número de mancebos, que não vêm a Portugal prestar o serviço militar que lhes é attribuído;

Considerando que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois a impossibilidade de poderem visitar a Pátria, quando as circunstâncias lhes permitam, pode levá-los à desnacionalização;

Sendo urgente atender, não só à necessidade de aquisição de material de guerra, mas a outros elementos que para o exército são indispensáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses dentro da idade militar (até os 45 anos), com residência fixa no estrangeiro à data da publicação desta lei, que não sejam desertores, são dispensados de todo o serviço militar, entrando livremente no País quando lhes aprover, mediante a taxa abaixo indicada.

Art. 2.º O pagamento será feito nos consulados, de pronto, com o desconto de 10 por cento, ou até doze prestações sem desconto, devendo os mesmos consulados, logo que o pagamento total esteja efectuado, entregar aos interessados um documento provisório, o qual será substituído pelo definitivo, passado pelas autoridades militares e entregue em Portugal ou no consulado respectivo, conforme o interessado houver previamente declarado.

§ 1.º Sendo o pagamento feito em prestações, se não estiverem todas pagas até o 12.º mês, a contar da data do primeiro pagamento, implicará para o interessado a anulação da dispensa concedida, sem direito à restituição das prestações já pagas, que reverterão a favor do Estado, sendo então inscritos no recenseamento do ano seguinte e sujeitos ao preceituado na lei do recrutamento militar.

§ 2.º O pagamento poderá também efectuar-se no

Banco de Portugal ou suas agências, mediante guia passada pelos distritos de recrutamento a que pertençam, e a liquidação será feita na moeda do país em que resida o interessado, ao câmbio do dia do pagamento, escretuando-se sob a rubrica a que se refere o artigo 5.º.

§ 3.º Os distritos de recrutamento fornecerão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à 1.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças as relações a que se refere o artigo 7.º

§ 4.º O documento provisório, que tem o mesmo valor do definitivo, deve estar trocado por este dentro do prazo de um ano, a contar da data da liquidação, considerando-se passado esse prazo sem valor.

§ 5.º Não é necessária a presença do próprio para efectuar o pagamento da taxa ou prestações dela; qualquer pessoa o pode fazer em nome do interessado e não se exige para este fim que o mesmo interessado esteja registado nos livros consulares.

§ 6.º O interessado ou quem o representar terá que declarar por escrito residir no país em que requerer a dispensa do serviço militar à data da publicação desta lei, certificado com duas testemunhas, cidadãos portugueses; pela falsa declaração incorrem as testemunhas na multa de 2.000\$ cada uma e o título de dispensa do serviço militar será considerado nulo.

Art. 3.º Quem tenha feito qualquer depósito a título de caução do serviço militar, poderá levantá-lo, depois de ter satisfeito por completo a taxa a que se refere este decreto.

Art. 4.º As taxas serão pagas na moeda do país em que resida o interessado, cobrando se:

No Brasil, 1:000\$000 réis;

Nos Estados Unidos da América do Norte, \$ 150;

Na Grã-Bretanha, £ 30;

Na Espanha, pesetas 800;

Na França, francos 2.000;

Na Bélgica, francos belgas 2.000;

Na Itália, liras 2.000;

Na Suíça, francos suíços 800;

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 5.º O pagamento será registado nos consulados sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro» e a receita arrecadada transferida para os banqueiros do Governo Português, em Paris e Londres, à ordem do Governo, como se pratica com as demais receitas.

§ 1.º No Brasil a receita será depositada na Agência Financeira no Rio de Janeiro sob a rubrica do artigo 5.º e transferida, quando requisitada, para a Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º As taxas serão isentas de quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 6.º As importâncias arrecadadas destinar-se hão a melhoramentos do exército.

Art. 7.º Os consulados de Portugal e a Agência Financeira no Rio de Janeiro fornecerão mensalmente às Repartições dos Ministérios da Guerra e Finanças, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º, relações nominais com indicação de filiação e naturalidade dos interessados e nota das importâncias recebidas desta proveniência; outrossim deverão enviar comunicação, quando fizerem transferências para os banqueiros do Governo.

Art. 8.º O Ministério da Guerra terá um livro especial onde escriturará todos os documentos referentes a esta taxa, para que se possa conhecer de momento a receita e fazer o *contrôle* respectivo.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os ar-

tigos 11.º e 12.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Dezembro de 1925, e o artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, com relação aos individuos abrangidos pelo artigo 1.º d'este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 40, de 25 de Fevereiro de 1927, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:193

Considerando a necessidade de se fixarem as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos dos inspectores chefes e dos inspectores de círculo, fixados no artigo 2.º e seu § 1.º do decreto n.º 12:706, de Novembro de 1926, são as seguintes:

Para os inspectores chefes:

Com mais de vinte anos de serviço	320\$00
Com mais de dez anos de serviço.	305\$00
Até dez anos de serviço.	290\$00

Para os inspectores de círculo:

Com mais de vinte anos de serviço	275\$00
Com mais de dez anos de serviço.	265\$00
Até dez anos de serviço.	255\$00

§ 1.º Para efeitos de diuturnidade, contar-se há todo o serviço que tenham prestado nos serviços docentes e fiscalização do ensino.

§ 2.º Nenhum dos actuais inspectores chefes e de círculo poderá receber vencimentos inferiores aos que percebiam à data da promulgação do citado decreto n.º 12:706.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:368

Considerando que os exames de admissão às Escolas Normais Superiores, ainda que se duplique o serviço, não poderão efectuar-se em menos de quinze dias;

Considerando que o tempo que falta para a terminação do presente ano lectivo é absolutamente insufficiente para dar aos alunos os elementos estritamente indispensáveis das matérias que constituem o ano da preparação pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério liceal que pretendam matricular-se no 1.º ano das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra devem apresentar os seus documentos aos respectivos reitores, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação d'este decreto, e instruidos com os documentos a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:296, de 11 de Março de 1927 (*Diário do Governo* de 17 do mesmo mês);

Art. 2.º O exame médico-pedagógico a que devem ser sujeitos todos os candidatos realizar-se há no segundo dia immediato ao prazo concedido para a apresentação dos documentos.

Art. 3.º As aulas abrirão immediatamente depois de conhecido o resultado da parte geral do exame de admissão, fazendo-se uma matrícula provisória, que só se tornará definitiva para os candidatos aprovados na parte especial do referido exame.

Art. 4.º As aulas do ano de preparação pedagógica prolongar-se hão, no presente ano lectivo, até o dia 15 de Julho, e no ano lectivo próximo os candidatos frequentarão essas mesmas aulas, cumulativamente com o estágio, até as férias do Natal, só se tornando definitiva a sua inscrição no 2.º ano depois do apuramento então feito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.